



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4162, DE 2019

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da MetrÓpole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se o §3º, do art. 52 da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007 contido no art. 7º e art. 15 do Projeto de Lei 4.162 de 2019, de iniciativa da Presidência da República.





SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A titularidade do serviço de saneamento é, de forma precípua, dos municípios e do Distrito Federal, podendo ser exercida de forma conjunta com os Estados na hipótese de gestão associada, quando demonstrado o interesse comum. Sendo assim, é totalmente inconstitucional e inadequada a previsão de uma prerrogativa para a União poder formar conglomerados urbanos em total desrespeito aos ditames constitucionais, em especial no que se refere ao regramento estabelecido no Art. 25, § 3º da Carta Magna e merecem sua supressão.

Ademais, parecer exarado pela AGU, na defesa apresentada ao Supremo Tribunal Federal, ante a ação de ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 680, explicita a posição da União quanto ao seu papel no que se refere a organização dos serviços de saneamento, listando dentre as razões para a exclusão dos serviços de abastecimento d'água e de coleta e Tratamento de esgotos, do rol do serviços essenciais, o argumento de que “A posição consignada no Decreto nº 10.329/2020, no mais, encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada por essa Suprema Corte, no sentido da configuração da predominância de interesse local quanto à disciplina da matéria”.

Se dispositivo ora tratado for mantido, como, sem conhecer a realidade local, a integração dos sistemas, a interconectividade hídrica, a União poderá, passando por cima da atribuição Constitucional estabelecida para os Estados, em seu art 25, §3º, formar blocos regionais? No mínimo há uma inconstitucionalidade flagrante neste dispositivo legal, que merece, a título de contribuir com a segurança jurídica do setor, ser excluído.

Estas são as razões desta emenda supressiva.

Pela conectividade dos artigos, ergue-se a ressalva de admissão da presente emenda, para supressão dos dispositivos em epígrafe, como bem destaca o art. 230, III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho
PT/SE



SF/20528.04859-66